



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.721112/2010-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.120 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ADELIZA GIACOMELLI SESII
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÕES. DIRPF. DESPESAS MÉDICAS.

Glosadas deduções pleiteadas na Declaração Anual de Ajuste, cabe então ao contribuinte provar, por meio de documentação hábil e idônea, que faz jus a cada uma delas, na forma prevista no Regulamento do Imposto de Renda, com suas especificidades.

Na fase litigiosa, não é possível inovar nas exigências efetuadas pela fiscalização, durante o procedimento de constituição do crédito tributário, e sanadas pelo contribuinte, para apontar novas omissões.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada **Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas** nº 2007/610450921354119, relativa ao **exercício de 2007, ano-calendário de 2006**. Observa-se que existem, no demonstrativo do crédito tributário, o imposto de renda da pessoa física – suplementar, de R\$ 8.291,25, com multa de ofício de 75%, no importe de R\$ 6.218,43 e juros de mora, calculados com base na taxa Selic.

Verifica-se, das infrações apontadas na Notificação supracitada, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que *“intimado a apresentar comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente, o contribuinte apresentou recibos referentes às seguintes despesas médicas declaradas sem a identificação do paciente. Os comprovantes somente indicam quem efetuou a despesa”*. (fl. 08) Dentre outros, lista o médico Maurisio Leandro de Oliveira Silveira.

Foram glosados, por esta razão, **R\$ 30.150,00** indevidamente deduzidos a título de despesas médicas, a juízo da autoridade lançadora.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em manifestação considerada tempestiva pela primeira instância de julgamento, que dela tomou conhecimento.

Nas razões de seu Voto, o julgamento *a quo*, após discorrer sobre quais são as despesas médicas dedutíveis, na forma da legislação aplicável, e considerando a documentação apresentada pela contribuinte, **resolveu por considerar comprovadas despesas no valor de R\$ 21.100,00**.

No que diz respeito ao valor declarado como pago ao médico Maurisio Silveira, de R\$ 9.050,00, considerou que *“no carimbo aposto, não consta a especialidade do médico e, na descrição dos serviços, consta consulta médica + procedimento médico, sem especificar o procedimento.”*

Assim, sendo, o julgamento de 1ª instância deu-se para considerar parcialmente procedente a Impugnação, mantendo-se em parte o crédito tributário lançado.

Cientificada da decisão, a contribuinte, através de procurador constituído, apresentou recurso voluntário onde assim manifesta sua insatisfação:

- os três recibos médicos apresentados em tempo hábil conforme solicitava a intimação fiscal apresentam todos os requisitos necessários para a comprovação da despesa e sua quitação;

-o Código de Ética Médica, cuja cópia anexa, diz que o médico deve manter sigilo quanto a informações confidenciais que tiver conhecimento no exercício de sua profissão, por isso não especificou o procedimento efetuado;

-o carimbo apostado nos recibos está dentro das regras do Conselho Regional de Medicina – RS;

-todas as despesas declaradas foram comprovadas em conformidade com o art. 80 do RIR (Regulamento do Imposto de Renda).

Assim, pugna pela improcedência e insubsistência da ação fiscal, pelo acolhimento de seu recurso e pelo cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A ciência do Acórdão de 1ª instância deu-se em 08/07/2011 (fl. 81) e o recurso voluntário foi protocolado, dentro do prazo legal, em 15/07/2011 (fl. 83), como confirma a Unidade preparadora no despacho de fl. 100.

O recurso é tempestivo e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem tratadas, vamos direto ao mérito da questão.

A controvérsia, nesta fase recursal, cinge-se tão somente à comprovação de despesas médicas declaradas como pagamentos efetuados ao médico Maurisio Silveira, no valor de R\$ 9.050,00, tendo em vista que o restante do lançamento tributário já fora exonerado pela Decisão de 1ª instância.

A DRJ entendeu que como nos recibos apresentados na fase impugnatória não consta a especialidade desse médico nem a descrição dos serviços, não se prestam aos devidos fins.

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estatui que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (grifei)

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Pois bem, a autoridade lançadora entendeu, a seu juízo, que era necessária a comprovação das despesas declaradas e intimou a contribuinte, conforme Termo de Intimação Fiscal, fl. 34., exigindo “*comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente*”.

Apresentados os documentos, registrou na Notificação de Lançamento que não aceitara alguns deles **pelo motivo de não identificarem o paciente**.

Os três recibos que aqui se discute estão nas fls. 14, quando foram juntados com a Impugnação, descrevendo que o paciente dos serviços foi Adeliza Giacomelli Sesii e também na fl. 60, quando foram apresentados à fiscalização, sem essa indicação.

Nesses recibos de fl. 60, consta a especialidade do médico; é possível identificar no recibo no valor de R\$ 1.650,00 que o médico Maurisio Silveira é profissional de “*terapia intensiva – neurointensivismo*”.

Mas, a despeito disso, entendo que a perquirição sobre efetividade do tratamento efetuado e a comprovação do efetivo pagamento competem à autoridade fiscal lançadora e não ao Julgador, que não pode inovar nas exigências que não foram observadas pelo primeiro.

Se a razão do lançamento foi a não descrição, nos recibos apresentados na fase inquisitória do lançamento fiscal, do tomador dos serviços e, nos recibos de fl. 14, esclareceu-se que foi a própria declarante, não é possível, na fase litigiosa, observar novas exigências, sob pena de tornar inviável a defesa da recorrente.

Entendo que o crédito tributário é constituído pelo lançamento e se restringe aos aspectos formais e materiais percorridos na Notificação de Lançamento e que o processo deve ser analisado com um todo, considerando todos os documentos que dele constam.

A possibilidade de dedução das despesas médicas da base de cálculo do imposto está descrita no art. 80 do RIR/1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

Assim, na aplicação do art. 80, § 1º, III, combinado com o artigo 73, *caput*, todos do RIR/1999, entendo que a interpretação sistemática traduz o raciocínio que aqui queremos empreender, de que o “*especificados e comprovados*” refere-se ao juízo da autoridade lançadora.

Portanto, não será necessário adentrar no mérito sobre o Código de Ética Médica ou as normas do Conselho Regional de Medicina, alegadas pela Recorrente.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada